

RENÚNCIA A DIREITOS FUNDAMENTAIS: POSSIBILIDADES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

DISCLAIMER OF FUNDAMENTAL RIGHTS: POSSIBILITIES IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Bruno Pinto e Silva¹

Resumo: o presente estudo visa discutir o cabimento ou não da referida renúncia dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo em vista que em decorrência da característica da inalienabilidade destes, seriam também irrenunciáveis e, por conseguinte, estariam fora do esqueleto de possibilidade de serem objeto de um enfraquecimento de posição jurídica. Todavia, existe posição dissidente que aceita a renúncia de direitos fundamentais e a enxerga como exercício legítimo de posição jurídica, elencando elementos, requisitos e fundamentos. Por tudo isso, trazemos tais premissas para a realidade brasileira.

Abstract: The present study aims to discuss the appropriateness or not of the aforementioned resignation within the Brazilian's Democratic State of Law, considering that due to the characteristic of their inalienability, they would also be irrevocable and, therefore, outside the scope of the possibility of being the object of a weakening of legal position. However, there is a dissenting position that accepts the waiver of fundamental rights and sees it as a legitimate exercise of legal position, listing elements, requirements and grounds. For all these reasons, we bring such premises to the Brazilian reality.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Renúncia. Enfraquecimento de Posições Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

Dentro da perspectiva de Direitos Fundamentais, estes compõem o núcleo do ordenamento jurídico, haja vista serem, em sua essência, os valores mais importantes para a vida em sociedade.

Tais direitos derivam do fenômeno do Constitucionalismo, sendo este compreendido como limitação de poder e supremacia da lei (“rule of the law” ou Estado de direito), conforme nos ensina BARROSO (2009, p. 6). Assim sendo, os direitos fundamentais representam uma parcela de renúncia estatal de poder, em detrimento da consagração do ser humano como destinatário da existência do Estado.

¹ Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo IDP. LLM em Controle e Combate à Corrupção pelo IDP. Promotor de Justiça do Estado da Bahia. Ex-Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Esta, todavia, não foi sempre a perspectiva dos detentores de poder. O aparato estatal era organizado para contemplar os interesses do soberano e seus asseclas, nada mais. Não existia sequer uma ideia utópica de bem comum ou de interesse social, mas somente uma simbiose entre o interesse do déspota e o interesse do Estado.

Quando a democracia passa a ser o regime predominante no ocidente, sobretudo após as grandes guerras do século XX e o inegável massacre de parcela da população não abarcada pelos fins que aqueles Estados derrotados queriam imprimir, verifica-se a necessidade de consagração de Direitos mais universais possíveis, titularizados pelos indivíduos, não importando credo, etnia, origem ou outras características pessoais. Assim, exsurtem os Direitos Humanos, contemplados sob a ótica do Direito Internacional, conforme tratado por SARLET (2019, p. 653).

Sustenta SIQUEIRA (2016, p. 188-189), que desde a Revolução Francesa e independência dos Estados Unidos, já estavam consagrados como forma de limitação do Poder de “imperium” estatal, uma primeira dimensão de direitos fundamentais, as liberdades públicas. Elas podem ser compreendidas, resumidamente, como um plexo de limitações estatais que visam assegurar o âmbito de liberdade individual e, por isso, se concretizam através de uma abstenção estatal. Em paralelo, todavia, também representam uma faculdade de exercício por parte do titular.

Dentro destas liberdades públicas, que possuem no próprio Direito de Liberdade (Geral), bem como informa SARLET (2009, p. 621), seu maior expoente, fica consagrado um dever de abstenção estatal pelo qual se deriva a lógica de que o indivíduo pode fazer tudo aquilo que não for proibido, enquanto o Estado só poderá atuar no estrito limite daquilo que lhe for permitido.

Não menos importante é analisar detidamente os direitos fundamentais de primeira geração. Em uma vertente, há importância para este trabalho discutir a dicotomia funcional de objetivo/subjetivo; isto é, compreender que de um lado temos uma função de garantia pessoal de posição jurídica de abstenção para exercício de liberdade individual (CRORIE, 2013); bem como também vislumbrar que a liberdade individual e o consequente comportamento permissivo do Estado autorreferenciam e reafirmam a legitimidade do Ente Público (CRORIE, 2013). É dizer, existe um interesse coletivo na abstenção estatal como fundamento para a constante legitimação da existência do Estado.

Ainda nesta perspectiva de análise pormenorizada, se faz mister aprofundar às características mais celebradas desta categoria de direitos, vez que devidamente consagradas pela cultura jurídica. A posição majoritária, por todos CANOTILHO (2012, p. 470), consagra a inalienabilidade para justificar, em grande medida, a irrenunciabilidade de tal categoria jurídica, quase que numa lógica sofista.

Ao analisar tal premissa, ousamos aprofundá-la para realmente verificar seu acerto, ou melhor dizendo, se caberia realizar uma filtragem desta perspectiva para vislumbrar novo espaço de conformação na relação Estado x indivíduo.

Esta possibilidade de discussão inicia-se com o também consagrado reconhecimento da existência de limitações de direitos fundamentais, matéria que vem recebendo diversos apontamentos, seja em sede doutrinária, seja sob a perspectiva jurisprudencial.

Com isso, nos credenciamos para avançar a discussão até a categoria jurídica da renúncia, sob o enfoque de Direito Constitucional e não meramente no que tange à lógica civil. Cabendo aqui argumentar se tal instituto seria aplicável a temática mais cara do Direito Público, isto é, direitos fundamentais.

Devemos para tanto, na abordagem da renúncia, diferenciá-la das figuras jurídicas que a tangenciam, a fim de expurgar qualquer confusão teórica de institutos jurídicos diferentes.

Além disso, devemos investigar os fundamentos que sustentam esta possibilidade de enfraquecimento de posição jurídica de direito fundamental. Por vezes, justifica-se que a renúncia deve ser entendida como uma forma de manifestação de cada Direito Fundamental em si; por outras vezes, baseada na própria Dignidade da Pessoa Humana; tal como também se vincula esta possibilidade na garantia do livre desenvolvimento da liberdade e até sendo uma conjunção desses dois últimos princípios narrados acima.

Mais que sua justificação, a doutrina – ADAMI (2011, p. 88-120) – também elenca requisitos mínimos para que se leve a efeito a renúncia, isto é, discute-se quais seriam os elementos essenciais para o exercício deste instituto. Ganha especial relevo a análise do elemento volitivo do indivíduo, perpassando sobre sua capacidade de consentir, a inequívoca expressão de vontade de aquiescer, além da ausência de elementos que possam macular a higidez deste desejo individual. Neste particular, verifica-se se há a presença de algum elemento accidental causado por parte do Estado para subjugar o titular de Direito Fundamental; em havendo, inválida a declaração de vontade.

Importante dizer que a forma de se aferir a validade da vontade perpassará a valoração da cognição individual, deixando-se clara a necessidade de tocar em dois pontos: grau de informações dispensados ao particular e a procedimentalização como dever da Administração para ver a renúncia surtir os efeitos desejados.

Em paralelo, de maneira indireta, questiona-se a possibilidade de o Estado proteger o indivíduo dele mesmo, configurando, haja vista que na eventual ablação desta faculdade, em um verdadeiro Estado paternalista, que cuida exageradamente do ser humano, tolhendo-lhe a possibilidade de autodeterminar-se, a partir de conceitos morais majoritários.

Após pormenorizar todos esses pontos, finalizamos esta breve exposição com a consignação de nossa posição e com a demonstração de aplicação da tese da renúncia em um caso de interrupção de gravidez de feto com má formação em que terceiro maneja “writ” em favor do feto para que a gravidez se desenvolva mesmo sem a vontade da gestante que anteriormente já possuía um alvará judicial que lhe autorizava interromper a gravidez indesejada.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 CONCEITO E DIMENSÕES

Os direitos fundamentais, na concepção de PIEROTH e SCHLINK (2011, p. 21), podem ser compreendidos na seguinte ambivalência:

A evolução histórica permite reconhecer duas linhas: por um lado, os direitos fundamentais são entendidos como direitos (humanos) do indivíduo anteriores ao Estado; a liberdade e a igualdade dos indivíduos são condições legitimadoras da origem do Estado, e os direitos à liberdade e à igualdade vinculam e limitam o exercício do poder do Estado. Por outro lado, na evolução alemã, também se entendem como fundamentais os direitos que cabem ao indivíduo não já como ser humano, mas apenas enquanto membro do Estado, direitos que não são anteriores ao Estado, mas que só são outorgados pelo Estado. Porém, também aqui os direitos fundamentais são direito individual e, por via da construção da autovinculação, produz-se um compromisso do exercício do poder do Estado sobre os direitos fundamentais: as ingerências na liberdade e na propriedade carecem de lei para a sua justificação.

Por certo, este recorte não limita a abrangência de tal conceito, entretanto, serve para demonstrar que os direitos fundamentais se encontram em “locus” de constante evolução.

Inicialmente, temos a luta social por liberdades públicas, estas entendidas como sendo um conjunto de abstenções do Poder Público para se referendar a autodeterminação individual dos cidadãos.

Assim sendo, deveria o Estado respeitar esse espaço de conformação individual, a fim de que houvesse um mínimo de garantia de liberdade. Esta concepção se enquadra na denominada primeira geração de direitos fundamentais.

Já com o avanço do Estado do Bem Estar Social, para além das liberdades públicas e comportamento negativo por parte do Estado, a reivindicação passou a ser pela garantia de prestações positivas. Desta forma, saúde, educação, moradia e outros interesses emergiram para a concretização da cidadania material, sendo esta parcela de direitos denominados de segunda geração.

Por último, segundo o entendimento majoritário (BONAVIDES, 2004, p. 569-570), temos a terceira geração de direitos, estes ligados à fraternidade, tais como meio ambiente ecologicamente equilibrado, ordens econômica e financeira hígdas, tutela efetiva do consumidor, tal como tantos outros.

Os direitos fundamentais, também, comportam outra classificação importante: âmbito subjetivo e objetivo. Segundo HESSE (1988, p. 228-244), pelo primeiro, temos o reconhecimento de titularidade dos direitos fundamentais pelos indivíduos e sua oponibilidade face ao Poder Público. Já pelo segundo, temos a concepção segundo a qual eles contemplam um plexo de valores objetivos básicos que dirigem a atuação positiva do Poder Público, não se limitando às garantias individuais. É dizer, servem para a garantia de higidez e legitimidade do próprio sistema típico do Estado de Direito.

Dentro dessa última perspectiva, a doutrina – SARLET (2019, p. 446) – costuma identificar a denominada eficácia irradiante dos direitos fundamentais, ou seja, a percepção pela qual tais Direitos geram efeitos sobre o resto do ordenamento jurídico, vindo a servir de bússola interpretativa e ganhando reforço de juridicidade por tal categoria de Direitos, ou nas palavras de VALE (2009):

“Em primeira linha, o significado axiológico dos direitos fundamentais revela o efeito de irradiação por todo o ordenamento jurídico das normas constitucionais que os definem. Esse efeito de irradiação afeta as três funções do Estado: se estende à conformação material das normas pelo legislador, que devem incorporar os valores expressos no conteúdo objetivo dos direitos fundamentais; à atuação do Poder

Executivo, em suas funções administrativas ou normativas; e à interpretação e aplicação das normas por parte dos juízes.

O conteúdo valorativo das normas de direitos fundamentais tende a impregnar todo o funcionamento do ordenamento jurídico e de seus subsistemas, mesmo os de direito privado, o que revela uma peculiar vis expansiva das normas de direitos fundamentais”.

Isto é, o ordenamento deve ser organizado a partir e para alcançar o máximo de concretude dessa categoria jusnormativa. Por tudo isso, não se pode olvidar que no protracto do tempo, os institutos devem ser reavaliados e relidos à luz dos Direitos Fundamentais, sob pena de termos um processo de afastamento entre o epicentro do ordenamento e as categorias jurídicas que tangenciam esse núcleo.

2.2 CARACTERÍSTICA

Outra importante abordagem sobre o assunto é a identificação das características desses direitos fundamentais, já que duas dessas categorias são de suma importância para a discussão do tema da renúncia.

Em primeiro lugar, identificamos a historicidade como característica dos direitos fundamentais. Por esta concepção, os sobreditos direitos decorrem de uma evolução histórica e assim sendo, estão em constante evolução para abarcar novas parcelas da realidade social, isto é, dentro desta perspectiva temos a temática dos “novos direitos”.

Além disso, a doutrina também identifica na universalidade característica pela qual os direitos fundamentais destinam-se, sem distinção, a todos os seres humanos, exatamente pela condição de pessoa.

Também temos a relatividade/limitabilidade como característica desta categoria de direitos. Nesta toada, se conclui não existir direito fundamental absoluto quando de eventual conflito com outro direito de mesma categoria. Assim sendo, no caso concreto, é possível identificar a possibilidade de cessão de espaço de um direito em favor do outro, a fim de melhor concretizar a Dignidade da Pessoa Humana, ápice do vetor axiológico do ordenamento jurídico brasileiro.

Outra característica importante é a inalienabilidade. Por esta, tem-se que tal categoria de direitos não contempla negociação ou transferência, sobretudo diante do fato de serem, mormente, desprovidos de conteúdo patrimonial.

Desta perspectiva surgem as ideias de indisponibilidade e irrenunciabilidade como sinônimos. MENDES (2014, p. 92) enuncia que:

“Inalienável é um direito ou uma coisa em relação a que estão excluídos quaisquer atos de disposição, quer jurídica – renúncia, compra e venda, doação –, quer material – destruição material do bem. Isso significa que um direito inalienável não admite que o seu titular o torne impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente. Nesse sentido, o direito à integridade física é inalienável, o indivíduo não pode vender uma parte do seu corpo ou uma função vital, nem tampouco se mutilar voluntariamente”.

Dentro exatamente desta construção teórica é que nos cabe desmistificar a possibilidade ou não de enfraquecimento consentido de posição jurídica por parte do próprio titular do Direito Fundamental, relendo a inalienabilidade e a indisponibilidade.

Esta matéria não é muito explorada e aceita na doutrina brasileira. Entretanto, esta concepção foi minimamente explorada por algumas poucas vozes dissonantes nesta pátria e encontra boa reverberação no direito alienígena, sobretudo o Direito português e Direito alemão, este último, com vasta construção dogmática sobre o tema.

3. RENÚNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1. INTRODUÇÃO E DIFERENCIAÇÕES

A temática da renúncia encontra grande resistência no direito brasileiro, em especial, diante da leitura quase mecanizada de premissas repetidas reiteradamente. O instituto jurídico da renúncia encontra guarida na seara infraconstitucional, sendo seu maior e mais típico “locus”, o Código Civil brasileiro – Lei 10.406/02 – que recebe tratamento em diversos dispositivos.

Também temos boa aceitação e dogmática da renúncia no âmbito do Direito Penal, em que o consentimento é tratado desde a causa de exclusão de tipicidade até a extinção de punibilidade.

De “lege ferenda”, temos a questão da autocolocação em risco como elemento da imputação objetiva, criação esta devidamente tratada por ROXIN (2006, p. 107-108) e a partir

dela, percebemos um freio na visão paternalista de Estado e consequente diminuição da incidência de seu “*ius puniendi*”².

Todavia, esta questão não ganha a mesma aceitação no que tange ao Direito Constitucional e, em especial, no que se refere aos direitos fundamentais. A doutrina que aceita e trata do tema, para fazê-lo, primeiramente, o distingue de institutos que podem causar algum tipo de confusão.

3.1.1 DAS FIGURAS PARCELARES DIVERSAS DA RENÚNCIA – O NÃO EXERCÍCIO, PERDA, SUSPENSÃO, RESTRIÇÕES, LIMITAÇÕES E A DESISTÊNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No não exercício, o titular do direito fundamental opta por não exercer a posição jurídica que ostenta, sendo que tal opção decorre de uma faculdade e não uma obrigação, sendo esta a posição de MENDES (2006, p. 123-124). Por isso, não possui vinculação, tal como também não gera a abdicação de tal direito.

Na perda e na suspensão temos uma afetação de posição jurídica de direito fundamental pela qual há enfraquecimento. Contudo, esta piora de posição jurídica não decorre da vontade do seu titular, mas sim uma imposição externa (ADAMI, 2011, p. 88-120).

No que diz respeito à perda, ela pode ser entendida como sendo a sanção de duração indeterminada, enquanto a suspensão se dá por tempo determinado.

Assim, por exemplo, no direito pátrio, temos as previsões contidas no art. 15, da CRFB/88, como hipóteses de perda e suspensão de direitos fundamentais relacionados à capacidade eleitoral passiva.

Outras figuras que tangenciam a renúncia são a restrição e limitação, estas também de natureza heterônoma e que comportam, em verdade, posições jurídicas “*prima facie*” dos

² Claus Roxin, quando trata de sua imputação objetiva, importante filtro de responsabilização jurídica em delitos de domínio, traz quatro filtros para o reconhecimento desta responsabilidade criminal: as autocolocação e heterocolocação em risco, o princípio da confiança e a realização de ações perigosas. Pela autocolocação em risco, o resultado lesivo decorre de uma conduta da própria vítima que ciente das consequências, cria risco proibido e exime o agente/imputado de responsabilidade criminal. Por esta perspectiva, o Estado reconhece o valor da capacidade de autodeterminação e liberdade da vítima, afastando o “*ius puniendi*” em uma situação fática que há resultado criminal relevante, porém decorrente da própria atuação do indivíduo que sofre a lesão.

direitos fundamentais (ALEXY, 2008. p. 103-106), isto é, podem ser relativizados no caso concreto, caso haja a necessidade de confrontá-lo com outro direito fundamental, sobretudo diante do fato deles comportarem natureza de princípios jurídicos (ADAMY, 2011. p. 35-37).

Já na desistência, conforme enuncia a ADAMY (2011, p. 47-48), temos um exercício de direito fundamental, por parte do titular, entretanto, por motivos outros, de maneira pontual e determinada, ele desiste de levar a efeito as possibilidades jurídicas conferidas pelo ordenamento jurídico.

Isto denota que o instituto apresenta características da temporalidade e da parcialidade, em relação ao direito fundamental em si, mas também não decorrem de uma atitude de autovinculação.

3.2 CONCEITO DE RENÚNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito de renúncia é plúrimo e multifacetado, haja vista que para tentar expressar um plexo comum de situações, há autores que rechaçam a designação de “renúncia” para adotar o conceito de disposição voluntária de direito fundamental, mas que, ao fim e ao cabo, acabam por chegar ao mesmo denominador comum de doutrinadores que adotam a nomenclatura e o instituto de renúncia de direitos fundamentais – neste sentido, PIETZCKER (1978, p. 531 e 537).

Para tanto, adotaremos a conceituação trazida por NOVAES (1996, p. 271):

“Pela nossa parte entendemos que o menor denominador comum das situações de renúncia é, de facto, esse poder individual de dispor das posições jurídicas próprias tuteladas por normas de direitos fundamentais, de cujo exercício resulta, como consequência jurídica, uma diminuição da protecção do indivíduo face às entidades públicas, ou da qual resulta, vista agora da perspectiva do poder público, uma ampliação da margem de actuação deste relativamente à esfera protegida de direitos fundamentais de um indivíduo”.

Ademais, tal renúncia, conforme podemos depreender, resulta no indivíduo renunciante o entendimento do recebimento de um benefício maior do que aquele que teria na situação anterior de posição jurídica de direito fundamental mais fortalecida. Isto é, a benesse desta renúncia é maior que aquela proporcionada pelo exercício da posição jurídica de direito fundamental que anteriormente lhe estava facultada.

Por tudo isso, percebemos que existe uma questão de custo-benefício entre as posições jurídicas de direito fundamental entre a posição anterior e posterior à renúncia. Todavia, esta renúncia não pode ser entendida de maneira indistinta e absoluta, deve ser cotejada com os demais parâmetros de aferição do ordenamento jurídico, em especial, a proporcionalidade.

3.3 RENÚNCIA COMO DUPLA DIMENSÃO – EXERCÍCIO E AFETAÇÃO NEGATIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desta ótica acima traçada, outra importante abordagem diz respeito a esta dupla dimensão da renúncia, sobretudo diante de sua complexidade e necessidade de robustez argumentativa para aquilatá-la ao ordenamento jurídico de maneira correta.

CRORIE (2013), informa que essa mais-valia trazida pela renúncia de direito fundamental consubstancia-se também em um tipo de exercício do direito fundamental renunciado, isto porque eles se realizam também através de uma limitação “latu sensu”. Entretanto, tendo em conta que esta renúncia também acaba por trazer uma inescusável posição de enfraquecimento de posição jurídica, existe uma afetação negativa desse direito fundamental.

E a partir desta perspectiva, exsurtem requisitos inafastáveis para a configuração de uma hígida renúncia de posição jurídica de direito fundamental.

3.4 PRESSUPOSTOS PARA A RENÚNCIA

Tratando com minúcias sobre o assunto, ADAMY (2011, p. 59-70) enumera duas categorias de requisitos: subjetivos e objetivos.

Quanto aos primeiros, elenca ser necessário ter o titular Capacidade e que sua declaração de vontade seja expressa/inequívoca, inexistir coação de qualquer natureza. Já no que diz respeito aos pressupostos objetivos, elenca a disponibilidade e a renunciabilidade.

No que diz respeito à capacidade, devemos rememorar a distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato, sendo a primeira a aptidão para ser sujeito de direitos e a segunda para o exercício concreto de tais direitos.

Advoga o autor que para haver a possibilidade de renúncia de direitos fundamentais, para além da capacidade de direito, deve o agente ser capaz de exercê-la sem máculas. Quem também aceita uma utilização de critério de mesma natureza é CRORIE (2013), valendo-se dos ensinamentos relativos à capacidade de consentimento do Direito Civil e Penal português, mas aduz, por exemplo, que a capacidade para renúncia não deve necessariamente observar a capacidade negocial dos indivíduos.

O que se quer demonstrar é que o pretendente da renúncia deverá ter discernimento necessário para se submeter a uma posição jurídica de direito fundamental enfraquecida.

Já no que diz respeito a declaração voluntária, ambos os autores citados acima também declinam ser necessário que a declaração de vontade não sofra por pressões externas que possam macular o julgamento do renunciante, pois caso o agente esteja sob alguma condição extraordinária – tal como os elementos acidentais dos negócios jurídicos, e.g., dolo ou coação – não existe uma prognose prévia completa dos ganhos e perdas que circundam a renúncia de posição de direito fundamental.

Mas neste caso, também importante asseverar que o simples caso de existência de renúncia envolvendo particular e Poder Público não pode ser afastada sob a premissa genérica de que essas partes não estão em situação de igualdade, diante do o Poder Público ostentar seu poder de “imperium”.

Esta perspectiva diminuiria significativamente a abrangência do instituto e o reduziria para os casos de relações entre particulares, algo extremamente pueril e que não encontra sequer conformação na realidade, tal como, por exemplo, vemos nos casos de programas especiais de parcelamento tributários – REFIS – em que a situação de renúncia envolve o contribuinte e o Poder Público³.

Quanto à disponibilidade, talvez tenhamos o ponto mais sensível de discussão, posto que aqui repousa um tema de grande complexidade, qual seja, a possibilidade ou não do Estado proteger o indivíduo contra ele mesmo, exurgindo daí, as questões relacionadas ao paternalismo jurídico e todas as suas implicações, nos moldes abordados por VALDÉS (1988, p. 155-173), ATIENZA RODRÍGUEZ (1988, p. 203-214) e DE SCHUTTER (2014, p. 481-508).

³ Este ponto será trazido no final como abordagem prática de aplicação do instituto da renúncia no Direito brasileiro.

Ao largo desta discussão demasiadamente profunda, fica mais claro que quanto mais particular é o direito fundamental, maior seu grau de disponibilidade. Nos casos em que temos a preponderância do caráter objetivo de tais direitos, haveria um óbice maior para sua disponibilidade e consequente renúncia.

Neste ponto, tal como já asseverado, estamos situados na quadra em que havendo violação a direito fundamental de deveras importância ao Estado de Direito, o enfraquecimento de uma posição jurídica individual acaba por reverberar no sistema como um todo.

Assim, aqui cabe já deixar consignado que diversos fundamentos podem ser elencados para justificar a possibilidade de renúncia de direitos fundamentais e a depender de qual delas estejamos a sustentar, a resposta sob esta questão pode mudar, pois somente no caso concreto poderemos sentenciar se a renúncia é cabível ou não.

NOVAIS (1996, p. 324) enuncia de maneira categórica que:

“Em última análise, não é a natureza abstracta da posição de direito fundamental que determina decisivamente a sua disponibilidade, mas antes o balanceamento dos interesses e razões contrárias que, a propósito da disponibilidade, se projectam e confrontam na situação concreta de renúncia, ainda que aí assumam especial significado o grau de intensidade com que, no caso concreto, resultam essencialmente afectados interesses públicos ou interesses predominantemente pessoais.

Assim, é possível conceber como válida uma renúncia a um direito fundamental que, em princípio, apresenta uma forte componente social, tal como, em contrapartida, uma renúncia a um direito eminentemente pessoal pode ser considerada inválida, sendo que, num caso e noutro, a decisão é fundamentável em considerações sobre a disponibilidade relativa do bem em causa”.

Por tudo isso, percebemos que também aqui temos o manejo da ponderação como termômetro para aferir a pertinência ou não da disponibilidade “in concreto”, sopesando os interesses sociais e pessoais na renúncia pretendida.

Já no que se refere à renunciabilidade, podemos concluir que a renúncia não poderia ser um enfraquecimento eterno de posição jurídica de direito fundamental, sob pena de converter-se em verdadeira abdicação.

Isto posto, para que seja viável falar em renúncia, ela deve conter uma cláusula de renunciabilidade, em que pese também fazer com que o renunciante arrependido se submeta a consequências jurídicas desta atitude de retorno ao “status quo ante”.

3.5 FUNDAMENTO DA RENÚNCIA

Neste particular é possível identificar, no mínimo, três fundamentações que dariam guarida a possibilidade de renúncia de posição jurídica de direito fundamental: A) o princípio da dignidade da pessoa humana; B) o direito ao desenvolvimento da personalidade; e C) o concurso de direitos fundamentais.

3.5.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme consignado de “lege lata”, o Estado Democrático de Direito brasileiro erige como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme depreende-se do disposto no art. 1º, III, da CRFB/88.

A partir deste parâmetro, toda a ordem jurídica brasileira é iluminada a fim de concretizar o supracitado princípio, sendo verdadeiro vetor axiológico interpretativo e bússola justificante da própria existência do Estado.

Nesta toada, conforme bem delimitado por CRORIE (2013), sob os auspícios dos ensinamentos de NOVAIS (1996, p. 327), que a dignidade da pessoa humana funciona como sendo “limite absoluto de possibilidade de renúncia”, além de também ser “fundamento do próprio poder de disposição sobre posições protegidas por normas de direitos fundamentais”.

Entretanto, o conceito de dignidade da pessoa humana não é uníssono, comportando diversas concepções. Dentre elas, por certo, devemos nos afastar daquelas que realizam uma superlativização do conceito para obstar o reconhecimento de um grau maior de liberdade individual.

CRORIE (2013), enuncia que, normalmente, a jurisprudência usa o referido argumento como um “know out” ou como “conversation stopper” e, a partir dessa invocação, deixa-se de ser necessário dar maiores explicações ou se aprofundar na argumentação jurídica.

Assim sendo, diante da complexidade e profundidade desta questão, mister se faz encontrar um quadrante comum e pacífico sobre sua conceituação. Por isso, importante consignar posição exarada por PEREZ LUÑO (1999, p. 318) sobre o tema:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos

externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”.

Desta feita, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana não pode ser um obstáculo, ao ponto de transmutar-se em verdadeiro dever de dignidade pelo qual o indivíduo tem abalada sua vontade de autodeterminar-se na medida e da maneira que bem entender, tendo por ciência, claro, a existência de dever de não atentar contra a dignidade de terceiros.

Da cláusula da dignidade da pessoa humana, então, verifica-se fundamento suficiente para vislumbrar a possibilidade de exercício voluntário e vinculante de enfraquecimento de posição jurídica de direito fundamental.

3.5.2 PRINCÍPIO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Há quem entenda que existe um princípio genérico e autônomo ao livre desenvolvimento da personalidade, enquanto um feixe oriundo da liberdade e autonomia do ser humano. Desta feita, a eventual renúncia ou “não gozo” acaba por consagrar verdadeiro poder de disposição de posição jurídica de direito fundamental, conforme sustenta NETO (2004, p. 221-246).

CRORIE (2013), quando trata do tema e faz uma digressão histórica sobre o referido princípio, em especial tendo por base a doutrina e jurisprudência alemãs, enunciando que:

“A consagração do direito ao desenvolvimento da personalidade “teve sobretudo em vista a tutela da individualidade e, em particular, das diferenças”. Este direito visa salvaguardar “as singularidades da pessoa humana, naquilo que a caracteriza como diferente ou igual às demais, conferindo-se a cada um o direito de livremente optar pelo seu próprio projecto de vida”. Está aqui em causa o direito de a pessoa escolher livremente o seu destino e de conduzir a sua vida com autonomia e responsabilidade, de acordo com as suas convicções”.

Desta passagem é possível compreender que o Estado tem o dever de respeitar a individualidade dos cidadãos e garantir um mínimo de estrutura para que ele possa buscar a autossatisfação. Por isso, se tal objetivo perpassa pela sua convicção de que para alcançá-la será necessário ou será prudente realizar uma autocontenção de posição jurídica de direito fundamental, não pode este mesmo Estado, por razões de cunho objetivo/social, frustrar esta possibilidade de autodeterminação.

3.5.3 CONCURSO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como posição intermediária, temos a concepção de CRORIE (2013) que aglutina os princípios da dignidade da pessoa humana e o do livre desenvolvimento da personalidade, vindo a sustentar que para fundamentar a possibilidade de renúncia de direitos fundamentais, haveria ainda o vislumbre que cada um dos direitos fundamentais acima elencados possuiria um conteúdo de autonomia ínsito que legitimaria o enfraquecimento voluntário de posição jurídica de direito fundamental.

3.6 REQUISITOS DA RENÚNCIA – RESERVA DE LEI E A “PREFERÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO”

NOVAIS (1996, p. 310-321), elenca que para a hígida manifestação de vontade dirigida ao exercício da renúncia de direito fundamental, deve esta respeitar a reserva de lei e ter a “preferência de Constituição”.

A reserva de lei visa exatamente tutelar o indivíduo, sobretudo diante da atuação estatal abusiva. Se imaginarmos ser possível haver disposição de posição jurídica de direito fundamental através da renúncia de maneira indiscriminada, teríamos a possibilidade de legitimarmos uma atuação estatal desmedida, a qual identificaria um momento de fraqueza ou circunstância de vulnerabilidade do renunciante para forçá-lo a enfraquecer sua posição de direito fundamental.

Por isso, a reserva de lei serviria de parâmetro de garantia de tutela adequada pela qual haveria um sopesamento feito por parte do legislador entre a posição primária e a posição renunciada de direito fundamental.

Neste ponto importante trazermos à baila uma segunda questão fortemente imbricada com a primeira. Exatamente para se provar que o Estado percorre o caminho correto que faculta ao indivíduo realizar uma autocontenção de posição jurídica de direito fundamental, mister que tal relação de enfraquecimento seja devidamente procedimentalizada.

A procedimentalização é o mecanismo pelo qual dá-se a devida legitimidade e fidedignidade dos atos praticados a um determinado objetivo, neste caso, a renúncia de direito fundamental.

Desta forma, havendo uma relação de verticalidade entre indivíduo e Estado, mister que seja garantido ao primeiro a ciência ampla e qualificada de todas as consequências jurídicas da renúncia de direito fundamental, pois caso contrário não teremos como provar que a livre disposição dada pelo particular se formou de maneira adequada e legítima.

Neste ponto, incontestemente a importância da atuação efetiva da advocacia, seja ela privada ou pública. Quanto a esta última, fica aqui demonstrada a necessidade de fortalecimento da instituição da Defensoria Pública, responsável pela tutela do hipossuficiente e que deve estar presente não somente perante o Poder Judiciário, mas também garantir cidadania aos indivíduos quando estes relacionam-se com demais entidades e órgãos estatais, tais como Ministério Público e Fazenda Pública.

Já a denominada “reserva de Constituição” nada mais é do que a verificação de se tal renúncia adequa-se aos parâmetros materiais da Constituição, é dizer, se respeitam os princípios e regras constitucionais, em especial, àqueles que dizem respeito à restrição de direitos fundamentais.

Diante do fato da Constituição não poder encerrar todas as possibilidades fáticas da realidade social, para os casos de renúncias não expressamente previstas no texto constitucional, haverá um sopesamento entre os interesses pelo enfraquecimento das posições jurídicas de direito fundamental e o interesse público, balaústre que pode obstar a ocorrência da pretendida renúncia.

Sempre temos de ter em mente que este balanceamento ocorrerá no caso concreto, não sendo possível realizar conjecturas apriorísticas ou fórmulas genéricas de quando será ou não possível realizar tal renúncia, haja vista que somente através da investigação dos elementos fáticos que permeiam aquela realidade que haverá a possibilidade de se decidir sobre o acerto da renúncia ou sua inadmissão.

4 A RENÚNCIA DE DIREITO NO CASO DA INTERRUPÇÃO DE GESTAÇÃO POR MÁ FORMAÇÃO – O CASO DO RESP 1.467.888/GO

Para melhor elucidação da temática abordada, se faz necessário trazermos um exemplo prático de aplicação do instituto quando de seu questionamento perante o Poder Judiciário. A

questão de fundo do julgado demonstra o exercício da renúncia de direito fundamental e a própria necessidade de tutela estatal em face à ataques desarrazoados praticados por terceiro.

No caso em tela, uma mulher descobriu que sua gestação gerava um feto com má formação consistente na síndrome de “Bory Stalk”, o que ocasionaria a impossibilidade de vida fora do útero. Por conta deste fato, ingressou com medida judicial para interromper a referida gestação, em respeito à sua autodeterminação.

O Judiciário expede um alvará para a interrupção da gravidez e a requerente é internada, vindo a receber medicação para induzimento do parto. Todavia, dois dias após esta internação, um terceiro maneja o remédio constitucional do “habeas corpus” para que fosse suspenso o tratamento indutivo e que houvesse o prosseguimento da gestação.

O terceiro obtém o provimento jurisdicional requerido e o tratamento indutivo é suspenso. Por sua vez, quinze dias após esta interrupção, a gestante retorna ao hospital já em trabalho de parto e dá à luz à criança que evolui para óbito em menos de duas horas após nascer.

Por conta deste quadro fático acima exposto, a gestante move uma ação civil de reparação por danos morais por conta do comportamento do terceiro e obteve sua condenação por abuso de direito.

O Tribunal da Cidadania entendeu que a conduta perpetrada pelo terceiro enquadra-se na figura do abuso de direito, esta como sendo parcela da denominada “boa-fé objetiva”⁴ que prevê a necessidade de enquadramento de condutas à standards de comportamento.

No caso em tela, vislumbramos, em especial, o dever do Estado em garantir a renúncia de Direito Fundamental exercida pela mulher que desejou interromper sua gravidez em decorrência da má formação fetal.

A gestante renunciou o direito de levar a diante sua gestação, tendo em vista a patente impossibilidade de vida extrauterina do feto e, para tanto, seguiu todos os trâmites burocráticos necessários, ao ponto de obter para si um provimento jurisdicional autorizativo da almejada interrupção. Entretanto, terceiro, baseado em questões religiosas, impetrou o “writ” para fazer valer o “direito” de o feto nascer, mesmo que sem chances de vida extrauterina, vindo a causar danos de ordem psicológica inenarráveis na gestante.

⁴ Vide art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça calcado no reconhecimento do dever de respeito à intimidade, liberdade e disposição do próprio corpo da gestante, condenou o terceiro pela sua atitude abusiva. Vejamos o aresto:

Controvérsia: dizer se o manejo de habeas corpus, pelo recorrido, com o fito de impedir a interrupção da gestação da primeira recorrente, que tinha sido judicialmente deferida, caracteriza-se como abuso do direito de ação e/ou ação passível de gerar responsabilidade civil de sua parte, pelo manejo indevido de tutela de urgência. Diploma legal aplicável à espécie: Código Civil - arts. 186, 187, 188 e 927. Inconteste a existência de dano aos recorrentes, na espécie, porquanto a interrupção da gestação do feto com síndrome de Body Stalk, que era uma decisão pensada e avalizada por médicos e pelo Poder Judiciário, e ainda assim, de impactos emocionais incalculáveis, foi sustada pela atuação do recorrido. Necessidade de perquirir sobre a ilicitude do ato praticado pelo recorrido, buscando, na existência ou não - de amparo legal ao procedimento de interrupção de gestação, na hipótese de ocorrência da síndrome de body stalk e na possibilidade de responsabilização, do recorrido, pelo exercício do direito de ação - dizer da existência do ilícito compensável; Reproduzidas, salvo pela patologia em si, todos efeitos deletérios da anencefalia, hipótese para qual o STF, no julgamento da ADPF 54, afastou a possibilidade de criminalização da interrupção da gestação, também na síndrome de body-stalk, impõe-se dizer que a interrupção da gravidez, nas circunstâncias que experimentou a recorrente, era direito próprio, do qual poderia fazer uso, sem risco de persecução penal posterior e, principalmente, sem possibilidade de interferências de terceiros, porquanto, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Onde existe a mesma razão, deve haver a mesma regra de Direito) **Nessa linha, e sob a égide da laicidade do Estado, aquele que se arrosta contra o direito à liberdade, à intimidade e a disposição do próprio corpo por parte de gestante, que busca a interrupção da gravidez de feto sem viabilidade de vida extrauterina, brandindo a garantia constitucional ao próprio direito de ação e à defesa da vida humana, mesmo que ainda em estágio fetal e mesmo com um diagnóstico de síndrome incompatível com a vida extrauterina, exercita, abusivamente, seu direito de ação. A sôfrega e imprudente busca por um direito, em tese, legítimo, que, no entanto, faz perecer no caminho, direito de outrem, ou mesmo uma toldada percepção do próprio direito, que impele alguém a avançar sobre direito alheio, são considerados abuso de direito, porque o exercício regular do direito, não pode se subverter, ele mesmo, em uma transgressão à lei, na modalidade abuso do direito, desvirtuando um interesse aparentemente legítimo, pelo excesso.** A base axiológica de quem defende uma tese comportamental qualquer, só tem terreno fértil, dentro de um Estado de Direito laico, no campo das próprias ideias ou nos Órgãos legislativos competentes, podendo neles defender todo e qualquer conceito que reproduza seus postulados de fé, ou do seu imo, havendo aí, não apenas liberdade, mas garantia estatal de que poderá propagar o que entende por correto, não possibilitando contudo, essa faculdade, o ingresso no círculo íntimo de terceiro para lhe ditar, ou tentar ditar, seus conceitos ou preconceitos. Esse tipo de ação faz medrar, em seara imprópria, o corpo de valores que defende - e isso caracteriza o abuso de direito - pois a busca, mesmo que por via estatal, da imposição de particulares conceitos a terceiros, tem por escopo retirar de outrem, a mesma liberdade de ação que vigorosamente defende para si. **Dessa forma, assentado que foi, anteriormente, que a interrupção da gestação da recorrente, no cenário apresentado, era lícito, sendo opção do casal - notadamente da gestante - assumir ou descontinuar a gestação de feto sem viabilidade de vida extrauterina, há uma vinculada remissão à proteção constitucional aos valores da intimidade, da**

vida privada, da honra e da própria imagem dos recorrentes (art. 5º, X, da CF), fato que impõe, para aquele que invade esse círculo íntimo e inviolável, responsabilidade pelos danos daí decorrentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1467888 GO 2014/0158982-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2016 RJTJRS vol. 303 p. 95 RT vol. 976 p. 524) (grifo nosso)

Em que pese não termos a específica abordagem sob a ótica da renúncia de direito fundamental – da continuidade de uma gravidez de um feto com má formação – o intento pela ablação desta gestação consubstancia verdadeira renúncia, lúdica sob os aspectos materiais e formais da Constituição e que não foi respeitada por terceiro que, calcado em razões religiosas, usou do Estado-Juiz para ver valer sua posição pessoal.

Tal conduta se amolda ao abuso de direito, figura parcelar da violação à boa-fé objetiva, e que veio a ser reconhecida devidamente pelo Tribunal da Cidadania, o qual condenou em danos morais o referido abusador de posição jurídica.

5 CONCLUSÃO

Inegável que no atual estágio de evolução jurídica e social, poder-se-ia pensar em fazermos uma filtragem de diversos exercícios de Direito Fundamental sob a ótica de sua eventual renúncia, pois é na diferença e na individualidade que o Estado autorreferencia.

A presente proposta não visa desconstruir a sedimentação de posições consolidadas de Direito Fundamental, mas sim analisar a pertinência de se vislumbrar a potencialização da Liberdade Individual, rememorando a doutrina que emprega maior valor ao caráter subjetivo de Direitos Fundamentais em detrimento de sua ótica objetiva.

Conforme delimitado no corpo deste trabalho, a renúncia de direitos fundamentais nada mais é que uma parcela do próprio direito fundamental, isto é, em cada um deles há um espaço que contempla a possibilidade de exercício da autonomia individual que gera o enfraquecimento de posição jurídica de direito fundamental pela qual o renunciante se autovincula.

Obstar aprioristicamente tal possibilidade é encarar o ser humano por uma perspectiva funcionalista demasiada, olvidando-se da parcela subjetiva dos direitos fundamentais. Ademais, a dignidade da pessoa humana, acompanhada do poder de livre desenvolvimento da personalidade dão guarida suficiente para que possa, desde que de “lege lata”, e conforme o

conteúdo material da Constituição, se vislumbrar na renúncia um reforço de juridicidade do próprio ordenamento.

Assim sendo, mister se faz que esta colheita de vontade de renunciar seja feita de maneira procedimentalizada, respeitando-se a vontade livre do indivíduo e com a ciência efetiva dele sobre os efeitos de tal renúncia. Em acréscimo, o renunciante terá a certeza que esta disposição é temporária, revogável e que decorre de uma livre disposição de vincular-se a uma posição de enfraquecimento de direito fundamental, sempre calcado no próprio Estado de Direito.

No caso trazido à baila para exemplificarmos a aplicação do referido instituto, temos o verdadeiro reconhecimento, por parte do STJ, da necessidade de se garantir que indivíduos possam devidamente renunciar de suas posições jurídicas de direito fundamental sem a intromissão indevida de terceiro.

Caso, contudo, tal terceiro use de mecanismos legítimos para abusar de posições jurídicas, dever-se-á ter reconhecida a necessidade de reparação dos sujeitos que perderam a oportunidade de renunciarem de posições que entendiam ser piores do que aquelas que seriam obtidas através da renúncia pretendida.

Por tudo isso, percebemos que a matéria pode ainda muito ser explorada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que mesmo para aqueles que advogam pela sua impossibilidade, a matéria renúncia é exercida diuturnamente em nossa realidade, mesmo que sob outra nomenclatura.

REFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMY, Pedro Agustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ATIENZA RODRÍGUEZ, Manuel. **Discutamos sobre paternalismo**. Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S.l.], n. 5, p. 203-214, nov. 1988. ISSN 2386-4702.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

_____. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 3 mai. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** – São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2012.

CRORIE, Benedita Mac. **Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares.** Portugal: Almedina, 2013.

DE SCHUTTER, Olivier. **Waiver of Rights and State Paternalism Under the European Convention on Human Rights Renonciation.** Northern Ireland Legal Quarterly (June 6, 2014), vol. 51, n. 23, p. 481-508. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2446886>. Acesso em: 06 jan. 2021.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MENDES, Laura Schertel F. **Um debate acerca da renúncia aos direitos fundamentais: para um discurso dos direitos fundamentais como um discurso de liberdade.** Direito Público. Porto Alegre, ano 4, n.13, p. 121-133 jul./set. 2006. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/544>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Maria Luísa Alves da Silva. **O direito fundamental à disposição do próprio corpo.** Revista da FDUP – A.4 (2004). p. 221-246.

NOVAIS, Jorge Reis. **Renúncia a direitos fundamentais.** In MIRANDA, JORGE (org.), Perspectivas Constitucionais – Nos 20 anos da Constituição, Portugal: Coimbra Editora, 1996. p. 263-335.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 6. ed. Editorial Tecnos, 1999.

PIEROTH, BODO e SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais.** tradução: António Francisco de Sousa, António Franco. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

PIETZCKER, Jost. **Die Rechtsfigur des Grundrechtsverzichts.** Der Staat, vol. 17, 1978.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal;** tradução de Luís Greco – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **A ideia de constituição: uma perspectiva ocidental-da antiguidade ao século XXI**. Cuestiones Constitucionales. 34(7): 169-209. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1405919316300063>. Acesso em: 3 mai. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial nº 1.467.888/GO**. 3ª Turma. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data de Publicação: DJe 25/10/2016 RJTJRS vol. 303 p. 95 RT vol. 976 p. 524.

VALDÉS, Ernesto Garzón. **¿Es éticamente justificable el paternalismo jurídico?** Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, [S.l.], n. 5, p. 155-173, nov. 1988. ISSN 2386-4702. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1988-n5-es-eticamente-justificable-el-paternalismo-juridico>. Acesso em: 06 jan. 2021.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. – São Paulo: Saraiva, 2009.